

EMENDA N^º - CCJ
(ao PL 469/2022)

Item 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 201.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 8º Pelo fato da participação nas condutas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, aplica-se a pena de reclusão de três a seis anos, e multa, se ocorrer lesão corporal de natureza grave, e de reclusão de quatro a oito anos, e multa, se ocorrer morte.

§ 9º A pena é aumentada de um a dois terços se as condutas são voltadas contra os agentes responsáveis pela segurança, seja pública ou privada.

§ 10. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo, o juiz poderá determinar cautelarmente, para garantia da ordem pública, que o indiciado ou acusado mantenha-se afastado do local onde se realizam as competições ou práticas esportivas, permanecendo em casa ou em estabelecimento indicado pelo juiz, no dia da realização desses eventos.” (NR)

Item 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 469, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º O parágrafo único do art. 137 do Decreto-Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 137.

.....

Parágrafo único. Pelo fato da participação na rixa, aplica-se a pena de detenção, de seis meses a dois anos, se ocorre lesão corporal de natureza grave, e de reclusão de 2 a 4 anos, se ocorre morte.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei nº 469, de 2022, ao estabelecer uma graduação das penas para as modalidades qualificadas do crime de rixa, previsto no art. 137 do Código Penal, e no crime de promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivo, previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte.

No que tange ao crime de rixa, a legislação atual não diferencia os desdobramentos graves dessas práticas, tratando de maneira uniforme situações que claramente demandam respostas penais distintas. A emenda corrige essa omissão, fixando pena de detenção de seis meses a dois anos para lesão corporal grave e de dois a quatro anos no caso de morte. Além disso, no contexto de eventos esportivos, a emenda introduz uma graduação igualmente necessária ao § 8º que o PL pretende inserir no art. 201 da Lei nº 14.597, de 2023, para que não padeça da mesma omissão que ocorre no crime de rixa.

Atualmente, as penas previstas não distinguem entre situações que resultam em lesão grave e aquelas em que há perda de vida, o que compromete o caráter proporcional da sanção penal. Assim, a alteração proposta cria uma diferenciação necessária entre os casos de *lesão corporal de natureza grave* e os casos de *morte*, adequando as sanções à gravidade do resultado produzido pelas condutas. Essa diferenciação fortalece a legislação ao atribuir maior rigor às



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1577287459>

condutas que causam resultado mais lesivo, como a morte, proporcionando uma resposta penal mais adequada.

Sala da comissão, 18 de dezembro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1577287459>